



O protesto do pronunciamento judicial ao pagamento de prestação alimentícia

Michele Souza Dejalma^{1*} Weliton do Nascimento Alexandre²

¹ Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: michele.souza.dejalma@hotmail.com

² Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR – Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br

1. Introdução

A possibilidade de protestar um pronunciamento judicial ganhou espaço considerável no mundo jurídico, uma vez que por meio dessa alternativa é possível contribuir com a desjudicialização. Assim sendo, o tema da presente pesquisa possui relevância, pois trata-se de matéria essencial inerente a direitos positivados, tal qual a recuperação de créditos.

É fundamental ressaltar a relevância de uma alternativa complementar voltada para a efetiva quitação de débitos pendentes. Por isso é imperativo abordar o protesto do pronunciamento judicial, por ser uma alternativa eficaz diversa do judiciário.

Nesse cenário, o estudo se propôs a examinar minuciosamente a viabilidade e eficácia do protesto como meio de cobrança de pronunciamento judicial ao pagamento de prestação alimentícia, seus benefícios e efeitos no processo de redução da dependência do sistema judiciário para a resolução desses conflitos.

2. Materiais e métodos

Para a compreensão da temática do estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, em diversas fontes confiáveis, tais quais doutrinas, artigos, *site* de noticiários, dissertações de mestrado e legislações que dispõem sobre o tema.

O método utilizado foi o qualitativo, onde buscou-se analisar o protesto do pronunciamento judicial ao pagamento de prestação alimentícia como uma das formas de assegurar o cumprimento de ordem judicial e instrumento de auxílio a desjudicialização.

3. Resultados e Discussões

A segurança jurídica do Protesto Extrajudicial está prevista no art. 3º da Lei Federal nº. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), isso mostra que o credor, ao optar por esta ferramenta, vislumbrará que se trata de um procedimento seguro, do qual, no que tange a atividade notarial e registral, é dotada de fé pública.

Sobre o artigo mencionado no parágrafo anterior, o autor Ceneviva comenta que:

"O art. 3º determina a competência privativa do tabelião de protesto de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, para a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos da dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou aceitar a desistência do credor em relação a ele,

proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma da mesma lei. Nenhum outro serviço notarial e de registro pratica tais atos, ante a força do advérbio de modo privativamente, a enunciar a restrição.” (2000, P. 69).

Dito isto, passamos ao protesto extrajudicial que é uma das ferramentas que permite a resolução de conflitos de forma extrajudicial, seja antes de ingressar com uma ação no judiciário ou após o ingresso da mesma. Esse instituto é regulamentado pela Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, e conforme o artigo 1º da lei supra, “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Por isso é o meio qualificado e eficaz para coibir o descumprimento da obrigação, pois compele o devedor ao pagamento da dívida.

É relevante enfatizar que a formalização de um protesto de dívida constitui um meio legítimo de exercer pressão sobre o devedor com o intuito de compelir o mesmo a cumprir a sua responsabilidade financeira.

Após a demanda judicial por meio da Sentença ou Certidão de Dívida Judicial, é possível que o credor proteste a dívida em um cartório de protesto. Isso facilita no processo de recuperação de crédito, uma vez que o ato de protestar um devedor, leva a inscrição do nome desse em órgãos de restrição de crédito, e por conta disso gera repercussões desfavoráveis para o mesmo, como a limitação na obtenção de crédito e a diminuição das oportunidades comerciais disponíveis. Este cenário, conseqüentemente, tende a estimular o devedor a adimplir suas obrigações financeiras. (Kumpel, Ferrari, 2017).

O protesto emerge como uma eficaz ferramenta de estímulo por parte do Estado à atividade econômica, visto que a efetiva recuperação de créditos não apenas salvaguarda os interesses relacionados à solvência financeira, mas também contribui de maneira significativa para a promoção dos princípios constitucionais que regem a valorização do trabalho humano. (Silva, 2017).

No que tange a prestação de alimentos, vale ressaltar que no âmbito judicial, a legislação busca garantir o direito do alimentando por meio da ação de alimentos, que está prevista na Lei nº. 5.478/68 (Lei de Alimentos) e é aplicada em conjunto com o Código de Processo Civil de 2015. Este processo legal tem por escopo primordial a garantia das necessidades básicas do indivíduo, abrangendo aspectos como alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer e transporte. Tal desiderato se justifica pelo fato de que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, preconiza a pensão alimentícia como um meio de assegurar a subsistência do ser humano. (No Ar, 2017).

Após o rito da ação de alimentos, que é fundada em provas já constituídas, as quais necessitam comprovar a relação de parentesco entre duas pessoas e também atestar a necessidade de uma delas de receber alimentos da outra pessoa, sendo que esta segunda precisa possuir condições para fornecê-los, as partes poderão firmar um acordo, sendo que este deverá ser homologado por um juiz e a partir dessa homologação, o beneficiário terá então um título executivo judicial mas, não havendo acordo, o juiz ao receber a inicial, percebendo a necessidade, vai fixar de forma preliminar alimentos provisórios, mesmo ainda que isso não tenha sido requerido. (Bruzasco, 2021).

Fixada a obrigação alimentar, o credor poderá utilizar-se de instrumentos processuais para cobrar o devedor a manter os pagamentos, como por exemplo o desconto em folha de pagamento do executado, coerção patrimonial, por meio de penhora de bens do executado, além da coerção pessoal, com a prisão civil. A última alternativa a ser considerada deve ser a ação coercitiva extrema para o cumprimento da obrigação alimentar, uma vez que representa uma medida de extrema severidade em busca da quitação da dívida alimentar. (Tavares e Pereira, 2021).

Nesse cenário, a possibilidade de cobrar o devedor de alimentos por meio do protesto extrajudicial é uma alternativa célere e eficaz, além de contribuir com o direito à vida, pois como prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

O apresentante, que pode ser o credor ou algum representante do mesmo, busca o serviço de protesto, salvo raras exceções, para obter a satisfação de seu crédito. Essa busca é motivada pelo desejo de alcançar tal resultado de forma eficiente, em um período relativamente curto, e dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, garantindo, assim, segurança jurídica no processo (Bueno, 2013).

A propositura da sentença no protesto, implica exigir do devedor o pagamento da dívida constante da sentença no prazo de três dias úteis, conforme preconiza a Lei nº 9.492/97. Caso não efetue o pagamento dentro do prazo estabelecido na referida lei, aí sim, seu nome será registrado em cadastros restritivos de crédito, assim aqueles que temem a inadimplência, uma vez que esta impossibilita a viabilidade de obtenção de crédito, optam por pagar suas dívidas no momento em que são intimados pelo tabelionato (Oliveira, 2019).

Cumprida integralmente a obrigação, o devedor pode solicitar ao juiz, no prazo de três dias, o envio de ofício ao tabelionato de protesto que determine o cancelamento do protesto. Caso o executado tenha ingressado com ação rescisória da decisão, ele pode pedir a anotação da propositura da ação à margem do título protestado (Gonçalves, 2019).

Conforme enfatizado por Sérgio Luiz José Bueno (2011), é inegável nos dias atuais o caráter saneador do procedimento de protesto, por visar solucionar a questão da inadimplência.

E ainda, nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro (2019) é função do protesto combater a inadimplência mediante a coerção moral do devedor recalcitrante e, destarte, contribuir para o progresso do mercado de crédito e o desenvolvimento econômico que lhe é consequência.

4. Considerações finais

Pela pesquisa, restou evidente que o objetivo do protesto extrajudicial da decisão judicial transitada em julgado, que agora possui previsão expressa no novo Código de Processo Civil, especificamente no art. 517, como instrumento útil, adequado e necessário para o Judiciário do Século XXI, é a satisfação do crédito, para que este, quando for de propriedade da Administração Pública, possa ser incorporado ao

patrimônio desta e devidamente utilizado na implementação de suas políticas públicas, custeando, inclusive, direitos fundamentais.

Restou claro que há uma forte exigência na sociedade para garantir que as obrigações relativas à assistência alimentar sejam cumpridas da maneira adequada. Daí a importância de uma integração eficaz do protesto, que é uma realidade cotidiana, para produzir impactos positivos em nossa sociedade. Nesse sentido, a aplicação dessa medida para solucionar conflitos decorrentes da falta de cumprimento de obrigações alimentares encontra sustentação nos princípios da eficiência e eficácia amplamente discutidos e promovidos no contexto jurídico.

Conclui-se que trata de uma das formas de convencimento no processo de cobrança de alimentos do devedor, desde que resguardadas as garantias individuais do mesmo. Assim, essa medida busca registrar publicamente a inadimplência da dívida, com o intuito de pressionar o devedor a cumprir suas obrigações. Essa abordagem se enquadra no escopo da desjudicialização, que busca soluções mais rápidas, eficientes e menos onerosas para as partes envolvidas, além disso, o protesto pode ser utilizado como meio de prova em processos judiciais, o que pode agilizar o trâmite do processo e reduzir os custos. Portanto, não há dúvida de que a introdução do protesto como uma nova medida coercitiva para o cumprimento das obrigações de pagamento de alimentos representa um progresso significativo no âmbito do Direito de Família, onde muitos aspectos envolvem questões subjetivas e a sustentação das partes envolvidas.

5. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BUENO, Sérgio Luiz José. Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida – Aspectos Práticos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado notarial e registral. vol IV. São Paulo: YK Editora, 2017.

FALAT, Rafael Eduardo. Descomplicando a Prestação Alimentícia. Jus.com.br, 2018.

TAVARES, Amanda Drumond; PEREIRA, Claudia de Moraes Martins. A prisão civil por dívida de alimentos e o estado de coisas inconstitucional. Editora IBDFAM, 2021.

SILVA, Ricardo Pinto. Direito de Processo Civil. Conteúdo Jurídico.

BRUZASCO, Luana. Explicando a ação de alimentos. Direito Humanizado.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Brenda Karla. O PROTESTO EXTRAJUDICIAL: Ferramenta de recuperação de créditos de clientes e de honorários advocatícios sem custo ao advogado do Estado de Rondônia.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3ª Turma. REsp 1.469.102-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/3/2016 (Info 579). CPC/73 X CPC/15 No CPC/73.

BUENO, Sérgio Luiz José. Tabelionato de protesto. In: CASSETTARI, Christiano (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2013. Coleção cartórios.

Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (11ª edição). Editora Saraiva, 2019.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei n. 8.935/94). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.